



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebám 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	86\$
A 3.ª série . . .	80\$

Semestre . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:105

Atendendo à necessidade de mandar abrir e autorizar em algumas colónias determinados créditos especiais e de tomar outras providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, e com contrapartida no Fundo de reserva da mesma colónia, um crédito especial de 70.000\$, destinado às despesas com a realização das ligações radiotelefónicas dentro da colónia e entre esta e a da Guiné e a metrópole e com a aquisição do respectivo material.

Art. 2.º O governador da colónia da Guiné abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um, de 244.692\$, destinado a despesas com a realização das ligações radiotelefónicas dentro da colónia e entre esta e a de Cabo Verde e a metrópole e com a aquisição do respectivo material;

b) Um, de 300.000\$, para reforço da verba da alínea a), n.º 5), artigo 243.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, a qual include os encargos com o pessoal europeu e indígena contratado ou assalariado.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a reforçar com 2:000.000,00 a verba da alínea h), n.º 2), artigo 1086.º, do capítulo 12.º da tabela

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:104 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:105 — Autoriza a abertura de créditos em algumas colónias a fim de satisfazer vários encargos e determina que sejam tomadas outras providências de carácter legislativo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:104

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.500\$ da verba de 60.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval», artigo 121.º «Outros encargos», n.º 1) «Fôrça motriz», alínea a) «Energia eléctrica para as secções de minas, torpedos e laboratórios de explosivos», a fim de reforçar com igual quantia a verba de 1.500\$ inscrita na alínea b) «Chamadas», do n.º 2) «Telefones», do artigo 119.º «Despesas de comunicações», dos mesmos capítulo e orçamento.

de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, observadas as formalidades legais aplicáveis, saindo as disponibilidades da verba da alínea f) dos mesmos número, artigo, capítulo e tabela.

Art. 4.º A importância de 10:000.000\$ a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, que criou o Fundo de fomento da colónia de Angola, é elevada a 19:655.152,39, saindo a diferença de 9:655.152,39 do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, um crédito especial de 7:000.000,00 para reforçar com a mesma importância a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 1086.º do capítulo 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico.

Art. 6.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, um crédito especial de 12.461\$90, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, que constituirá o n.º 3) do artigo 19.º do capítulo 2.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, para aquisição e pagamento de uma máquina criptográfica.

Art. 7.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais:

1.º Com contrapartida na importância de 3:000.000.00 a que se refere o decreto n.º 33:060, de 17 de Setembro de 1943, um de 1:600.000,00 para os subsídios:

- a) De 150.000,00 ao Rádio Clube da Huíla;
- b) De 150.000,00 ao Rádio Clube de Benguela;
- c) De 150.000,00 ao Rádio Clube do Sul de Angola, com sede no Lobito;
- d) De 150.000,00 à Associação dos Empregados do Comércio de Catumbela;
- e) De 1:000.000,00 às Irmãs Doroteas para acabar a construção do edifício escolar de Sá da Bandeira, compreendendo sanitários, casas de banho e campo de jogos, e para iniciar a construção de um edifício escolar em Benguela.

2.º Com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores:

- a) Um de 50.000,00 para a construção de tanques caracidas na Humpata;
- b) Um de 2:000.000,00 para o Liceu da Huíla, com a seguinte aplicação:
  - 1) Murar o recinto do Liceu e do internato;
  - 2) Aquisição de mobiliário;
  - 3) Construção de sanitários e casas de banho;
  - 4) Aquisição dos terrenos a nascente e poente do edifício do Liceu e construção da piscina e campos de jogos;
  - 5) Compra de aparelhagem para o ginásio;
  - 6) Compra de material para os gabinetes de física e química e ciências naturais;
- c) Um de 50.000,00 para a compra de livros para a biblioteca do Liceu da Huíla;
- d) Um de 5:000.000,00 para a construção de casas de funcionários em Luanda.

Art. 8.º Sem prejuízo do abono do subsídio referido na alínea e) do n.º 1.º do artigo antecedente, a construção do edifício escolar em Benguela fica dependente da aprovação da respectiva planta pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º O saldo do crédito de 2:000.000,00 referido na alínea b) do n.º 2.º do artigo 7.º que se apurar no fim do corrente ano económico será aplicado no ano econó-

mico de 1944 à continuação das despesas mencionadas nos números da mesma alínea.

Art. 10.º É ratificada a despesa efectuada em Angola em 1943 com a construção da ponte do Loge e do trço da estrada de ligação da mesma ponte com Ambriz e Naboango.

Art. 11.º É autorizado o aumento de 140.000,00 no capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola, devendo no corrente ano económico ser distribuídos 100.000,00 à verba do n.º 1) do artigo 45.º e 40.000,00 à verba do n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 12.º É autorizado o aumento de 400.000\$ no capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique, devendo no corrente ano económico ser distribuídos 150.000\$ à verba do n.º 1) do artigo 49.º e 250.000\$ à verba do n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 13.º É autorizado o aumento de 8.000-00-00 no capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia, devendo no corrente ano económico êsse aumento ser atribuído à verba das pensões a conceder.

Art. 14.º Os aumentos autorizados pelos artigos 11.º a 13.º antecedentes serão efectuados por meio dos competentes reforços de verbas nos termos legais.

Art. 15.º Enquanto se mantiverem as circunstâncias especiais que presentemente se verificam na colónia de Macau, no capítulo 8.º da tabela de despesa do respectivo orçamento geral haverá apenas uma verba global para alimentação de todas as praças.

§ 1.º Mensalmente, e sob proposta do quartel general, o governador da colónia fixará por despacho, e por conta da referida verba, as importâncias das diferentes espécies de rancho e as destinadas a praças desarrançadas.

§ 2.º O disposto no corpo dêste artigo e no seu § 1.º é aplicável ao corrente ano económico, considerando-se para tal efeito como verba global para alimentação a soma dos saldos das verbas parciais para alimentação de todas as praças inscritas no capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento geral em vigor.

Art. 16.º Na 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias será aberto um crédito especial de 12.461\$90, com contrapartida nas disponibilidades da verba da alínea b) do n.º 3) do artigo 170.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para o corrente ano económico, nos termos do artigo 54.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, que constituirá o n.º 2) do artigo 12.º do capítulo 2.º da mesma tabela, para aquisição e pagamento de uma máquina criptográfica.

Art. 17.º É autorizado o aumento de \$ 6.000,00 no capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor, devendo no corrente ano económico êsse aumento ser feito na verba do n.º 2) do artigo 23.º do capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento que está em vigor, nos termos do artigo 54.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942.

§ único. O aumento autorizado por êste artigo será efectuado por meio de refôrço de verba e por portaria do Ministro das Colónias nos termos que a mesma portaria estabelecer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.*

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.